

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

**TC 026.549/2008-9**

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Beberibe/CE.

Recorrente: Marcos de Queiroz Ferreira.

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO CONVÊNIO E OS COMPROVANTES DE DESPESA TRAZIDOS AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO PREFEITO SUCESSOR, DO DESTINO DADO AOS RECURSOS REMANESCENTES NA CONTA CORRENTE PRÓPRIA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO AO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO E AO PREFEITO QUE O SUCEDEU. MULTA EM DESFAVOR DE AMBOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO FAVORÁVEL AO PREFEITO SUCESSOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO CUJA RESPONSABILIDADE LHE FOI ATRIBUÍDA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTOS AO RECORRENTE.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas – Serur (peça 63), instrução esta que contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peça 64) e com o referendo do Ministério Público/TCU, novamente representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 67):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, ex-prefeito do município de Beberibe/CE, (peça 30) contra o Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 32-33), modificado pelo Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara (peça 41).

2. Após o regular trâmite do feito, a 2ª Câmara da Corte de Contas prolatou o acórdão recorrido, cujo teor da parte dispositiva, em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, reproduz-se a seguir:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos

recebidos pelo Município de Beberibe (CE) mediante o Convênio nº 807.849/2005, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 101.761,14 (cento e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 27/12/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Daniel Queiroz Rocha, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 17.088,36 (dezesete mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 28/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3 aplicar ao Sr. Marcos de Queiroz Ferreira e ao Sr. Daniel Queiroz Rocha a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter à Procuradoria da República no Ceará e ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Beberibe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.'

3. Inconformado com a decisão, o responsável interpôs recurso, o qual passará a ser analisado.

### **HISTÓRICO**

4. Versam os autos acerca de TCE instaurada em desfavor dos Sr<sup>es</sup> Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha, ex-prefeitos do Município de Beberibe/CE, procedimento iniciado em face da omissão do dever de prestar contas do Convênio 807.849/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a aludida municipalidade, no valor de R\$ 118.849,50, tendente à implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

5. Depois do regular trâmite do processo, a unidade técnica (peça 13, p. 3-15) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 13, p. 17) foram de opinião que as contas deveriam ser julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito e imputação de multa.

6. Único ponto de divergência, o Relator **a quo** sopesou que, com o vencimento do convênio na gestão do prefeito sucessor, não cabia incluir nos fundamentos da irregularidade das contas do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira a omissão no dever de prestar contas prevista na alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Assim, a condenação do Sr. Daniel Queiroz Rocha decorreu do fato de não ter sido recolhido aos cofres públicos federais o montante que permaneceu na conta corrente própria do convênio, quando assumiu a prefeitura, vez que foi o gestor desses recursos, além da omissão inicial no dever de prestar contas. Já o Sr. Marcos Queiroz Ferreira, ora recorrente, foi condenado pelo fato de não restar comprovada nos autos a execução do objeto e pela ausência do nexo causal entre os gastos efetuados e a realização desse objeto.

8. Foram opostos embargos (peça 24), de interesse do Sr. Daniel Queiroz Rocha, os quais tiveram o condão de promover mudança significativa em relação ao embargante. Novamente em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, traz-se à colação a decisão reformadora, Acórdão 3.317/2012-TCU-2ª Câmara:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial, opostos por Daniel Queiroz Rocha, ex-prefeito do Município de Beberibe (CE), ao Acórdão 3483/2012 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas da União julgou irregulares as suas contas, juntamente com as do ex-Prefeito antecessor, Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-os em débito e ao pagamento de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 287, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente os subitens 9.2, 9.3 e 9.6 Acórdão 3483/2012 – 2ª Câmara, especificamente na parte que cabe a Daniel Queiroz Rocha;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Daniel Queiroz Rocha;

9.3. cientificar Daniel Queiroz Rocha, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da ciência, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a importância de R\$ 17.088,36, atualizada monetariamente desde 28/8/2006, até a efetiva quitação do débito, e abatendo-se na oportunidade eventuais valores já ressarcidos, comprovando, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, nos

termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU;

9.4. orientar o responsável no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.6 dar conhecimento da íntegra desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Ceará e ao Juiz da Vara Única da Comarca de Beberibe (CE).'

9. O embargante e o recorrente foram comunicados da decisão (peças 42 e 43), AR às peças 47 e 48.

10. O recorrente, após tomar conhecimento da decisão, alertou (peça 49) para a existência de recurso de reconsideração (peça 30) de sua autoria ainda não apreciado.

11. Por seu turno, o Sr. Daniel de Queiroz Rocha (peça 54, 56, 58, 59 e 60) compareceu aos autos com a finalidade de acostar os comprovantes de pagamento das quatro primeiras parcelas do valor de responsabilidade dele.

12. Esse, em apertada síntese, é o histórico do processo.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 51), ratificado pela Ex<sup>mo</sup> Ministro Relator Aroldo Cedraz de Oliveira (peça 55), suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.6 do Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recurso de reconsideração.

#### **EXAME TÉCNICO**

14. A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

**15. Argumento:** de início o recorrente traz à baila trecho do item 11 do Relatório do Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 20-21), em que a unidade técnica afirma a existência de nexos causal entre a despesa e o objeto do convênio, não obstante considerar intempestiva sua apresentação, para em seguida defender que os documentos analisados demonstram que os recursos foram corretamente aplicados, não cabendo a condenação em débito que lhe foi imposta (peça 30, p. 1-2).

16. Alega que não houve qualquer lesão ao erário, uma vez que o objeto do convênio foi realizado, conforme faz prova documentação acostada aos autos (peça 30, p. 3).

17. Quanto à omissão inicial no dever de prestar contas, ressalta que não as apresentou tempestivamente por entender que não era de sua responsabilidade, mas, sim, do prefeito sucessor, razão por que não há falar em má fé ou conduta dolosa do recorrente. Nesse sentido, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira transcreve, na página 11 da peça recursal (peça 30), a cláusula nona do termo do convênio, segundo a qual: 'CLÁUSULA NONA – O(A) CONVENIENTE fica obrigado(a) a apresentar ao CONCEDENTE a prestação de contas final, do total dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste Convênio'. (peça 30, p. 3 e 10). Em complemento à defesa, cita como elemento favorável às suas pretensões excerto da ementa do Recurso Especial 480.387-SP (peça 5, p. 3-4):

## ‘AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. **In casu**, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade **strictu sensu**, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o **status** de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

(...)

11. Recursos especiais providos.’ (STJ; REsp 480.387-SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; .Julg. 16.03.2004; Publ. 24.05.2004) (...). (...) [há negritos no recurso]

18. Nessa toada, são apontados mais dois precedentes do STJ (REsp 892.818-RS e 1.101.594-MG), acompanhados do argumento de que o objetivo da lei é o de punir o administrador público desonesto, não o inábil (peça 30, p. 4-8).

19. Dito isso, sustenta que o acórdão recorrido encontra-se desprovido de motivação, posto inexistir provas da irregularidade apontada. São resgatadas ementas de outros precedentes judiciais (peça 30, p. 8-10).

20. Assim, o recorrente aduz que a doutrina e a jurisprudência majoritária firmam o entendimento de que há necessidade de comprovação de que o agente público e os terceiros envolvidos agiram de má-fé, com nítida intenção de prejudicar o interesse da coletividade.

21. Para o recorrente não deve haver responsabilização quando se apura tão somente violação de formalidade ou pequenas irregularidades, não sendo possível extrair de tais circunstâncias lesão aos cofres públicos ou afronta aos princípios constitucionais próprios da Administração Pública.

22. Em face das alegações resumidas nos itens anteriores, o recorrente conclui que sua condenação é completamente desarrazoada e desproporcional (peça 30, p. 10).

23. Por fim, pede-se que seja reconhecida a inexistência de afronta às regras vigentes, resultando em reformulação do acórdão debatido.

24. **Análise:** no que pertine ao posicionamento insculpido no item 11 do relatório da decisão atacada, cabe esclarecer que esse ponto traz reprodução de instrução da unidade técnica (peça 12, p. 29-33). Ocorre que posteriormente houve a realização de diligências que fundamentaram mudança de posicionamento. A auditora responsável pela nova manifestação técnica (peça 13, p. 3-12) apontou que a maioria dos documentos não foi autenticada, não há identificação do convênio nas notas fiscais, a descrição dos trabalhos executados é genérica, só foram acostadas cópias de três cheques, não foram remetidos todos os documentos solicitados.

25. A auditora encarregada da reanálise dos fatos rebateu inclusive o ponto indicado pelo recorrente:

‘21. Foi registrado na instrução datada de 6/11/2009 (fl. 331, vol. 1) que os documentos de despesa encaminhados corroboram com os extratos bancários, o que tornaria a prestação de contas encaminhada correta e capaz de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os valores aplicados e o objeto do convênio (itens 3.6 e 3.7 – parágrafo 11 desta instrução). Todavia, considera-se que a documentação apresentada é frágil, no que concerne ao estabelecimento de convicção quanto ao nexo de causalidade, e incompleta para atestar a regularidade da prestação de conta do Convênio nº 807849/2005, já que não foram trazidos aos autos elementos que se fariam obrigatórios para a correta prestação de contas, a exemplo do processo de dispensa de licitação nº 004/2006 referente à contratação do Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano.’ (peça 13, p. 8-9)

26. Essa segunda informação também consta no relatório do acórdão recorrido.

27. Como se vê, a informação favorável ao recorrente precisa ser avaliada dentro do conjunto de análises retratadas no relatório da decisão atacada, pois que o posicionamento indicado foi integralmente afastado pelas ações e manifestações que vieram posteriormente.

28. O diretor da Secex/CE foi mais específico acerca dos problemas encontrados na prestação de contas (peça 13, p. 13-14):

‘2. Apresentou o responsável a seguinte documentação com vistas a comprovar a regular aplicação de montante no valor de R\$ 101.761,14, referente à parcela dos recursos conveniados por ele geridos:

Pagamentos efetuados – R\$ -	Informação sobre o pagamento e localização nos autos
1.750,00	cheque nº 850002 (somente frente), de 11.05.06 e recibo de igual valor e sem data, acompanhado de depósito na c/c do Instituto Prisma de Desenvolvimento – IPDH, fls. 2 e 8 e NF nº 034, no valor do cheque, fls. 170, Anexo 2;
8.075,00	cheque nº 850001 (somente frente), de 11.05.06, recibo igual valor e sem data, acompanhado de comprovante de depósito na c/c do IPDH, fls. 3 e NF nº 033, no valor do cheque, fls. 155, Anexo 2;
64.909,00	cheque nº 850003 (somente frente), de 11.05.06, recibo sem data e comprovante de depósito na c/c do IPDH, fls. 5/6 e NF nº 035, no valor do cheque, fls. 169, Anexo 2;
15.000,00	recibo em que o remetente e favorecido são o próprio IPDH, no valor de R\$ 15.015,00, de 24.08.06, fls. 9 e NF nº 098, no valor do cheque descontado a tarifa bancária, fls. 187, Anexo 2;
10.000,00	comprovante de depósito a favor do IPDH, de 30.05.06, fls. 10, Anexo 2;
15.582,00	recibo de depósito na c/c do IPDH e recibo datado de 27.04.06, fls. 7 e NF nº 028, no valor do cheque, fls. 203, Anexo 2;

6.678,00	comprovante de depósito a favor do IPDH, de 21.08.06, fls. 11 e NF nº 095, no valor do cheque, fls. 208, Anexo 2;
<b>6.996,00</b>	<b>cheque emitido pelo próprio IPDH, de 25.08.06, fls. 12, Anexo 2 (*)</b>
<b>6.996,00</b>	<b>Relação de pagamento de ajuda de custo a diversas pessoas, não identificadas e em cópia sem a devida autenticação, fls. 13/14, Anexo 2 (*)</b>
8.075,00 9.000,00	Notas fiscais que não possuem referência com cheques apresentados: NF nº 49, de 22.06.06, fls. 161; NF nº 051, de 22.06.06, fls. 182. Às fls. 302 há formulário de cheque usado pela prefeitura, no entanto como não é a cópia do cheque processado pelo banco, não há garantias que o valor foi entregue efetivamente à contratada.
139.069,00	(*) foram excluídos do somatório tendo em vista não serem efetuados pela prefeitura.

3. Foram ainda apresentados os seguintes documentos:

- a) Relatório sobre a capacitação de monitores, de ½ folha assinado por pessoa não identificada em cópia e sem a devida autenticação, fls. 15, Anexo 2;
- b) formulários de avaliação de instrutores, em cópia sem a devida autenticação, fls. 16/113, Anexo 2;
- c) formulários contendo materiais supostamente recebidos, todos em cópia e sem a devida autenticação ou identificação do servidor responsável pelo recebimento no órgão municipal, fls. 115/122, Anexo 2;
- d) formulários de frequência dos participantes dos treinamentos, em cópia e sem a devida autenticação, fls. 124/150, Anexo 2;
- e) Relatório do projeto, sem assinatura e em cópia sem autenticação, fls. 210/212;
- f) Conteúdo programático das oficinas, sem assinatura e em cópia sem autenticação, fls. 213.

29. Ao refazer a conciliação das informações financeiras da prestação de contas, chegou-se à situação representada nos seguintes quadros:

MEIO DE PAGAMENTO					DOCUMENTO FISCAL				
Instrumento	Núm.	Data	Valor	Ref.	Tipo	Núm.	Data	Valor	Ref
					NF	28	27/04/2006	15.582,00	peça 5, p. 53
					Recibo	não	27/04/2006	15.582,00	Peça 2 – p. 9
Cheque	850002	11/05/2006	1.750,00	Peça 2 – p. 4	Recibo	não	não	1.750,00	Peça 2 – p. 4
					NF	34	11/05/2006	1.750,00	peça 5, p. 20
Cheque	850001	11/05/2006	8.075,00	Peça 2 – p. 5	Recibo	não	não	8.075,00	Peça 2 – p. 5
					NF	33	11/05/2006	8.075,00	peça 5, p. 5
Cheque	850003	11/05/2006	64.909,90	Peça 2 – p. 8	Recibo	não	não	64.909,90	Peça 2 – p. 7
					NF	35	11/05/2006	64.909,90	peça 5, p. 19
					Recibo	não	não	1.750,00	Peça 2 – p.10
Deposito	não	30/05/2006	10.000,00	Peça 2 – p.12					
					NF	49	22/06/2006	8.075,00	peça 5, p. 11
					NF	51	22/06/2006	9.000,00	peça 5, p. 32
TED	não	24/08/2006	15.000,00	Peça 2 – p.11	NF	98	18/08/2006	15.000,00	peça 5, p. 37
Deposito	não	21/08/2006	6.678,00	Peça 2 – p.13	NF	95	18/08/2006	6.678,00	peça 5, p. 58
		<b>Total</b>	<b>106.412,90</b>		<b>Tot. NF</b>			<b>129.069,90</b>	
*Cheque	2007	25/08/2006	6.996,00	Peça 2 – p.14					
<b>Total</b>			<b>113.408,90</b>						

\* Cheque emitido pela empresa contratada

<b>EXTRATO</b>				
<b>Documento</b>	<b>Núm.</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Ref.</b>
Cheque	850001	12/05/2006	8.075,00	peça 10, p. 14
Cheque	850002	12/05/2006	1.750,00	peça 10, p. 14
Cheque	850003	12/05/2006	64.909,90	peça 10, p. 14
Cheque	850004	27/06/2006	8.075,00	peça 9, p. 36
Cheque	850005	27/06/2006	9.000,00	peça 9, p. 36
Cheque	850006	24/08/2006	15.000,00	peça 10, p. 17
Cheque	850007	10/10/2006	6.996,00	peça 9, p. 40
Cheque	850008	20/10/2006	6.996,00	peça 9, p. 40
<b>Total</b>			<b>120.801,90</b>	

30. Refletindo exclusivamente sobre as datas e valores das notas fiscais e dos cheques e as informações dos extratos bancários poder-se-ia chegar à conclusão de que parcela das despesas deveria ser aceita. Nota-se, contudo, que outros aspectos da prestação de contas desautorizam tal medida.

31. Soma-se aos motivos do diretor da Secex/CE reproduzidos anteriormente o fato de os pagamentos não terem consonância com os treinamentos ministrados, os quais ocorreram nos períodos de 15/5 a 19/5, 23/5 a 26/5 e 5/6 a 10/6, todos de 2006, segundo listas de presença (peça 4, p. 24-47 e 50), sendo que os cheques 850001 a 850003 foram pagos antes das atividades e os cheques 850004 a 850008 depois. Ademais, considera-se anormal a emissão de três cheques (850001, 850002 e 850003) em um mesmo dia para realizar o pagamento antecipado de um fornecedor.

32. Os somatórios dos valores dos cheques retratados no extrato, das ordens de pagamento indicadas por cópia de documento e das notas fiscais não são iguais. Ademais, os depósitos e o TED não constam nos extratos analisados.

33. A prefeitura, nos processos de liquidação da despesa, trata a contratação como 'Termo de Parceira' (peça 5, p. 39-45), o que pode justificar a ausência de elementos essenciais nos referidos processos que atestam o regular cumprimento do objeto conveniado.

34. Destarte, para se estabelecer o essencial liame entre as informações com vistas a aprovar qualquer parcela de despesa seria necessário dispensar todos os outros aspectos e focar exclusivamente na relação cheque/nota fiscal, o que não é recomendável.

35. Por todo o exposto, depois de reavaliar os elementos da prestação de contas, esclarece-se que a conclusão que se tem é conforme com a segunda conclusão da Secex/CE. Não é possível extrair dos elementos o liame necessário à comprovação da regular execução do convênio. Ademais faltou explicitar as razões que motivaram a dispensa de licitação e contratação do Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano.

36. Dessa forma, entende-se que não houve a comprovação da regular execução do objeto do convênio.

37. Em relação ao segundo ponto de debate, ausência de má-fé e ocorrência de mera falha formal, a jurisprudência indicada pelo recorrente foi construída em torno da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), regra que tem apenas semelhança com a lei que regula a atuação do TCU (Lei 8.443/1992). Se por um lado para o correto enquadramento da conduta dentro do que disciplina a Lei de Improbidade Administrativa é necessário adentrar no foro íntimo do responsabilizado com vistas a apontar a má-fé da pessoa, por outro, nas ações de controle externo reguladas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, basta que se estabeleça relação entre a ação/omissão do agente e o resultado indesejável, que pode ser de dano ou de afronta ao ordenamento jurídico nacional.

38. O STJ é preciso ao delimitar o foco da Lei 8.429/1922 no REsp 480.387-SP. Aquele Tribunal considera antigo o entendimento de que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, ou seja, a discussão passa obrigatoriamente pela confirmação do **animus rem sibi habendi** (a intenção de ter a coisa para si) do favorecido.

39. Esse tipo de confusão é frequente e busca transferir a discussão exclusivamente para a seara subjetiva, ignorando a obrigação de reparar o dano que surge em relação a aquele que causa algum prejuízo a terceiro. A gestão de recursos públicos cria para o agente o dever de prestar contas (parágrafo único do art. 70 da CF).

40. Nessa toada, por considerar que os motivos da decisão permanecem intactos, e que o recorrente não apresentou justo motivo para a reforma. A conclusão é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

41. Por fim, cabe esclarecer que a condenação em débito não resulta da obrigação de prestar contas ou de falha formal nessa tarefa, mas da incapacidade de os elementos acostados atestarem a regular aplicação dos meios transferidos. Isso está claramente marcado com a exclusão da omissão (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) do rol de previsões legais que amparam o julgamento das contas do recorrente. Conforme mencionado no item 7 desta instrução, a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas foi imputada ao prefeito sucessor, Sr. Daniel Queiroz Rocha, que também teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

42. A adoção de legislação como fundamento para atacar decisão do Tribunal, quando a Lei 8.443/1992 e a Carta Política tratam da matéria com outra perspectiva, não socorre à pretensão das pessoas responsabilizadas pelo TCU. Por esse motivo, as alegações enfrentadas nesta instrução não têm o condão de resultar em proposta de reforma do acórdão em tela.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

43. Não foram apresentadas informações relevantes que tenham vínculo com outros processos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Marcos de Queiroz Ferreira contra o Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos art. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

2. Na sessão de 9/9/2014, em vista da inovação argumental surgida em sede de sustentação oral, decidi retirar o processo de pauta para melhor me debruçar sobre a matéria.

É o Relatório.